Fls. n.º 02
Proc 004 12004

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 081/2004 Mococa, 23 de janeiro de 2004.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA — PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
050	26/01/04	

Senhora Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei disciplinar a entrega dos carnes do IPTU, do ISS e das Taxas Municipais, no sentido de que a Prefeitura Municipal de Mococa encaminhe-os, pelos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou por meios próprios, ao endereço indicado pelo contribuinte tributário para esta finalidade.

Assim, caso o contribuinte não receba o carnê até a data do primeiro vencimento tributário do ano, que ocorrerá em 16 de fevereiro de 2004, deverá se dirigir à Prefeitura Municipal para retira-lo. Na realidade, esta obrigação assessória já existe, ou seja, o contribuinte é obrigado a procurar a Administração Pública a fim de efetuar o pagamento de seus débitos tributários, mas a regulamentação mais expressa e clara da questão, apesar de simples, faz-se necessária, razão deste Projeto de Lei.

Outrossim, como nem sempre o endereço do imóvel tributado corresponde ao endereço do contribuinte, o presente Projeto de Lei determina que cabe ao contribuinte informar à Prefeitura Municipal as eventuais alterações de seu endereço, a fim de evitar que os carnês sejam encaminhados para endereços desatualizados, o que causa transtornos ao contribuinte que resta inadimplente e à Administração Pública que deixa de arrecadar seus tributos. Ademais, de outra forma não poderia ser, senão a de que é obrigação do contribuinte manter atualizado seu cadastro imobiliário, informando a Prefeitura para tanto.

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima Sessão
CM em 26/01/2004
Neide Falarini Bedin
NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE

Fls. n.º 03
Proc. 004/2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
NEIDE FALARINI BEDIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

Fls. n.º 03
Proc. 004/2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 003 de 23 de Janeiro de 2004

Dispõe sobre a expedição dos carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do Imposto Sobre Serviços – ISS e das Taxas Municipais.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../04, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do Imposto Sobre Serviços – ISS e das Taxas Municipais será feito mediante carnê expedido pela Prefeitura Municipal de Mococa, que poderá, a seu critério, encaminhá-lo ao endereço indicado para tanto pelo contribuinte.

Parágrafo 1º - O contribuinte é responsável pela retirada dos carnês do IPTU, do ISS e das Taxas Municipais junto à Prefeitura Municipal de Mococa, caso não os tenha recebido, até 16 de fevereiro de 2004.

Parágrafo 2º - O contribuinte deverá informar a Prefeitura Municipal de Mococa, mediante requerimento devidamente protocolizado, a eventual alteração do endereço para recebimento dos carnês do IPTU, do ISS e das Taxas Municipais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 23 DE JANEIRO DE 2004.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

Fls. n.º 04
Proc. 004/2004

PROCESSO Nº. 004/2004.

PROJETO DE LEI Nº.003/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 02 de fevereiro de 2004.

Neide Falarini Bedin
Presidente

Fls. n.º 05
Proc. 004/2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 004/2004.

PROJETO DE LEI Nº.003/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 02 / 02 / 2004.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 05 / 02 / 2004.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Raul Garib Jr.

DATA DA NOMEAÇÃO: 02 / 02 / 2004.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 06
Proc. 004/2004

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 004/2004.

PROJETO DE LEI Nº.003/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 02 / 02 / 2004.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 11 / 02 / 2004.

Relator

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 07
Proc. 004 / 2004

Mococa, 05 de fevereiro de 2004.

Of. nº.032/2004-CM.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Através do presente, estamos anexando Pedido de Informação nº.007/2004, de autoria da Vereadora Solange Dias, Membro na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Na oportunidade, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

Neide Falarini Bedin
Presidente

Fls. n.º 09
Proc. 004 / 2004

CJ nº 0166/04

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2004.

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
411	100304	

Exmª Sra.
Neide Falarini Bedin
MD Presidente da
Câmara Municipal
MOCOCA - SP

Senhora Presidente,

Em resposta aos Ofícios nºs 032/2004 e 106/2004

Em resposta aos Oficios nºs 032/2004-CM e 106/2004-CM, recebidos em 16 e 18 de fevereiro, remetemos-lhe, em anexo, os Pareceres nºs 0166/04 e 0167/04.

Caso seja de seu interesse, para maior rapidez de recebimento dos próximos pareceres, solicito-lhe indicar o endereço eletrônico para o qual poderemos enviá-los, independentemente da remessa pelo correio.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Despacho
Junte-se aos Projetos
Projeto de Lei 095/2004
e 093/2004.
10-03-2004
Leidemar Ângelo Bedin
Presidente

CAS\akrj

Fls. n.º 010
Proc. 004/2004

PARECER

N° Parecer: 0167/04
Interessado: Câmara Municipal de Mococa - SP.

- Projeto de lei tributária. Crédito Tributário. Como ato administrativo vinculado e obrigatório, deve obedecer aos princípios do art. 37 da CF. hipótese de inviabilidade do projeto.

CONSULTA:

A Exmª Srª Neide Falarini Bedin, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, SP, em vista de solicitação formulada pela Vereadora Solange Dias, na qualidade de membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicita manifestação do IBAM sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 003/2004 (cópia anexa), de autoria do Chefe do Executivo Municipal que "Dispõe sobre a expedição dos carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do Imposto sobre Serviços – ISS e das Taxas Municipais", o qual, em síntese, dispõe que:

- O pagamento desses tributos será feito mediante carnê expedido pela Prefeitura Municipal, a qual, a seu critério, poderá encaminhá-lo, ou não, ao endereço indicado pelo contribuinte;
- O contribuinte é responsável pela retirada dos carnês, caso não os tenha recebido até 16/02/2004;
- O contribuinte deverá informar à Prefeitura Municipal a eventual alteração de endereço.

RESPOSTA:

Como é do conhecimento da ilustre consulente, a CF determina, em seu art. 146, III, *b*, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários, tendo sido cometida à Lei nº 5.172, de 25.10.1966, denominada Código Tributário Nacional - CTN, com as respectivas atualizações, entre outras, essas funções. Seus dispositivos contidos nas Seções, Capítulos e Títulos integrantes dos seus Livros Primeiro: Sistema Tributário Nacional e Segundo: Normas Gerais de Direito Tributário, constituem a base legal para a edição dos sistemas tributários das várias esferas governamentais (União, Estados e Municípios). Para abalizar o exame da matéria em foco recorre-se, principalmente, a alguns dispositivos que dispõem sobre crédito tributário.

Largo IBAM, nº 1 - Humaitá - 22271-070 - Rio de Janeiro RJ - Tel. (21) 2536- 9797 - Fax: (21) 2537-1262 - E-mail: ibam@ibam.org.br - Web: http://www.ibam.org.br

Fls. n.º 011
Proc. 004/2004

Como se sabe, são duas as missões básicas do Fisco:

- **constituir** o crédito tributário através da execução do procedimento privativo, denominado **lançamento**, vinculado e obrigatório, igualmente sob pena de responsabilidade funcional, o qual, após **regularmente notificado**, só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, recurso ou iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no art. 149 (arts. 142 e 145 do CTN).
- **efetuar**, com todos os meios ao seu alcance, depois de constituído o crédito tributário e dele **notificado** o sujeito passivo, sua **cobrança** efetiva, inclusive pela via judicial, se for o caso, com vistas a sua **extinção**, vale dizer, sua materialização sob a forma de recursos financeiros nos cofres municipais, com o seu pagamento em moeda corrente, cheque ou vale-postal (art. 162 do CTN).

O crédito tributário decorre **da obrigação principal** e, quando regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no CTN, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias (arts. 139 e 141 do CTN).

A constituição do crédito tributário se dá com a execução do procedimento privativo da autoridade administrativa, denominado **lançamento**, tendente a (art. 142 do CTN):

- verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- determinar a matéria tributável;
- calcular o montante do tributo devido;
- identificar o sujeito passivo;
- propor a aplicação da penalidade cabível, se for o caso.

O ilustre jurista Sacha Calmon Navarro Coêlho, (Comentários à Constituição de 1988, Forense, 7ª ed., 1998), p. 18 e seguintes ao tratar dos quatro aspectos da hipótese de incidência e a estrutura do mandamento da norma tributária, resume:

A - Hipótese de incidência – Fato previsto como jurígeno:

- Aspecto material – o fato em si;
- Aspecto temporal – condições de tempo;
- Aspecto espacial – condições de lugar;

Fls. n.º 012
Proc. 0041/2004

• Aspecto pessoal – condições e qualificações relativas às pessoas envolvidas com *o fato.*

B – Conseqüência jurídica – Dever tributário decorrente:

• A quem pagar (sujeito ativo);

• Quem deve pagar (sujeito passivo);

• Quanto pagar (base de cálculo e alíquotas ou valor fixo, adições e subtrações);

• Como, quando e onde pagar.

Com efeito, se os sujeitos passivos não forem notificados dos **lançamentos** tributários ficam prejudicados os **aspectos** descritos acima, mormente o Aspecto **material** – o fato em si – e o Aspecto **pessoal** – condições e qualificações relativas às pessoas envolvidas com *o fato* – vale dizer, sem a efetiva caracterização do **fato gerador** e a conseqüente identificação e **notificação** do **sujeito passivo**, desatende a determinação expressa do parágrafo único do no art. 142 do CTN, por ausência da vinculação à norma legal.

Ora, como a administração pública, nos termos do art. 37 da CF, deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, dentre outros, os atos administrativos que não observarem o princípio da legalidade são **nulos** de pleno direito, principalmente os vinculados à lei como o **lançamento tributário**. Portanto, todos os lançamentos que não forem regularmente notificados, devem ser **anulados**, e substituídos, se for o caso, por outros, a fim de eliminar as incorreções detectadas.

Para reforçar o enunciado exposto acima, convém trazer à lume a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. Atualizada, Ed. Rev. dos Tribunais, SP, 1990, pág. 156, segundo a qual:

"**Ato nulo**: é o que nasce afetado de vício insanável ou ausência substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser *explícita* ou *virtual*. É *explícita* quando a lei a comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é *virtual* quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário..." (grifos do original).

Com efeito, pacífica é a tese de que a Administração deva promover a revisão de seus atos, reconhecendo de ofício a nulidade, quando for o caso. A questão já foi até objeto de Súmula do Supremo Tribunal Federal (nº 473). Há,

porém, necessidade de haver sempre prazo prescricional (ou decadencial) para o exercício desse Poder, sob pena de se ocasionar insegurança nas relações jurídicas. Na falta de clara determinação legal sob tal prazo, parte da doutrina se manifesta pela aplicação do prazo previsto para a propositura de ação judicial que poderia também ocasionar a revisão do ato. Isto porque se o Judiciário já não puder mais apreciar a causa, em respeito à estabilidade das relações jurídicas, o mesmo impedimento se aplicaria para o administrador público.

A grande regra para revisão de atos que envolvam questões pecuniárias, segundo essa corrente, seria a da prescrição qüinqüenal, período esse contemplado pelo Decreto nº 20.910, de 06/01/32 (com força de lei), e relativo à propositura de ação judicial para cobrar dívidas contra a Fazenda Pública. A tese de prescrição administrativa para todo e qualquer caso é, porém, controversa.

Ante todo o exposto, respondemos:

1. O Município, sujeito ativo da obrigação tributária tem a obrigação de efetuar o lançamento na forma do art. 142 do CTN. O disposto ao "caput" do art. 1° do projeto de lei em exame, por conflitante com essa norma não pode prosperar. Admite-se que o carnê contenha **a notificação** da obrigação tributária e, inclusive, a própria guia de arrecadação;

2. O § 1º do art. 1º do PL em questão, trata de matéria temporal (a qual praticamente torna imperiosa e edição de lei semelhante no início de cada exercício) e visa atribuir ao sujeito passivo obrigação exclusiva e intransferível do Fisco, pois, conforme visto, a falta da notificação do lançamento é razão para a nulidade da obrigação de pagar o tributo. Embora a legislação tributária de alguns Municípios admita a **notificação** do lançamento através de edital, julgamos a prática eivada de efeitos duvidosos, primeiro porque o contribuinte poderá sempre alegar que o Fisco não cumpriu sua obrigação e, segundo, se o mesmo, por exemplo, residir em Município distinto, dificilmente irá tomar conhecimento e, conseqüentemente, pagar o débito, frustrando, assim, o objetivo do Fisco, daí a necessidade de adequação desse dispositivo;

3. As empresas prestadoras de serviços sujeitos ao ISS devem ser obrigadas ao lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cabendo a elas antecipar o valor do imposto calculado com base no valor dos serviços prestados. Como o Município vai emitir o carnê se não dispõe dessa informação? A regra somente tem sentido se for extensiva exclusivamente aos profissionais autônomos, caso em que o valor do ISS já é fixado na legislação aplicável.

Parece-nos que o objetivo do digno Prefeito tenha sido o de reparar alguns aspectos operacionais do Fisco. Contudo, o caminho escolhido, além de ir

Fls. nº 019
Proc. 004/2004 IBAM

de encontro às normas do CTN, não afasta as causas do problema. Nossas observações empíricas indicam que sem promover a reformulação da metodologia administrativa vigente, mediante modernização da administração tributária, que, ademais de suplantar uma metodologia inadequada, trará mais benefícios para a comunidade através do incremento da receita tributária do Município e tranqüilidade aos contribuintes, permanecerão presentes as causas que provocam essa situação.

Concluímos, assim pela inviabilidade do projeto. Tal qual se encontra o PL resulta inconstitucional por contrário ao CTN que foi recepcionado pelo sistema constitucional como lei complementar à Constituição integradora da eficácia de suas normas tributárias.

É o parecer, s.m.j.

P/ Clarice Carvalho Leite.
José Rildo de Medeiros Guedes
Consultor Técnico

Aprovo o parecer.

p/
Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2004.

JRMG/akrj
H:/AREA/CJ/SP/2004/MOCCTB01.DOC

Fls. n.º 015
Proc. 004 / 2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
840	230404	

OF. 566/2004

MOCOCA, 22 de abril de 2004.

Senhora Presidente:

Pelo presente, vimos solicitar a retirada da pauta e conseqüente devolução a esta Prefeitura do Projeto de Lei Complementar nº **003/2004** encaminhado através do Ofício nº **081/2004**, para melhores estudos.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Deferida a restituição do Projeto de lei complementar nos termos da solicitação efetuada.
26-04-2004
Neide Falarini Bedin

Neide Falarini Bedin
Presidente

Exma. Sra.
NEIDE FALARINI BEDIN
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

Fls. n.º 015
Proc. 004 / 2004

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 26 de Abril de 2004.

Of. nº. 434/2004-CM.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao ofício nº.566/2004, estamos passando às mãos de Vossa Excelência, em devolução o Projeto de Lei Complementar nº.003/2004, encaminhado à consideração desta Casa, através do ofício nº.081/2004.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência, protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

NEIDE FALARINI BEDIN
Presidente

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa